



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 004680/2022

PLO n.º 08/2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.560 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo município de Linhares, a que se refere a Lei n.º 2.560/2005.

A proposição em epígrafe versa sobre a alteração da Lei n.º 2.560/2005, que dispõe sobre os princípios gerais da administração, definindo a nova estrutura organizacional da prefeitura Municipal de Linhares/ES.

Em sua mensagem, o chefe do Poder Executivo Municipal justifica o presente projeto em linhas gerais, informando que a alteração desta lei visa promover ajustes organizacionais e de governança, destacando-se a criação das Subsecretarias de administração e de comunicação social.

O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça favoráveis, ato conseqüente, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer.





É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estabelecer critérios de cômputo do total da despesa com pessoal, fixou três limites para o respectivo controle, vejamos:

- **Limite máximo – 49% da RCL**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

...

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

- **Limite Prudencial – 46,55% da RCL = 95% do limite máximo**





Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

...

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- **Limite de Alerta – 44,10% da RCL = 90% do limite máximo**

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

...

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Prevê ainda, o artigo 54, que o instrumento para verificação é o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), que deve conter, ao lado de outras informações,





comparativo dos limites de que trata a LRF com os montantes da despesa total com pessoal.

Assim, far-se-á necessária a análise do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2022, que está disponível no site da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, portal da transparência, mais especificamente, no link <https://linhares-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=5>.

Observa-se pelo documento disponível no link acima, que a despesa total com pessoal não ultrapassou o limite máximo legal. Logo, não atrai a incidência das restrições enumeradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe-nos alertar também, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (g.n.)

Salutar citarmos o que dispõe os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;





II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.





§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Vejamos ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n.)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares/ES (Lei n.º 3.980/21), traz de forma expressa e específica a possibilidade de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título em seu artigo 26:

Art. 27 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou





contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – Nos termos de posterior legislação específica.

Analisando o que dita a legislação pátria, o projeto apresentado pelo chefe do Poder Executivo, bem como os documentos acostados, verifica-se que fora juntada a declaração imposta pelo artigo 16, II, da LRF, bem como o impacto financeiro, requisito previsto no inciso I do mesmo artigo.

III - CONCLUSÃO

Assim, em razão dos fundamentos expostos, bem como, dos documentos acostados, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, entende pela **VIABILIDADE** do projeto de lei, tendo em vista o cumprimento das diretrizes legais, em especial, aquelas balizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro.

Linhares/ES, 25 de agosto de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003500360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em **25/08/2022 12:45**

Checksum: **1F08ADA8895BA9019F4C96921D00CE3A9E8C443FCC7D889E57B4EEACD131CC3C**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em **26/08/2022 09:35**

Checksum: **7823FF7CA75D96AFF7E47FF54603CCB236050F2420070990B1CC27A7D38A91A8**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **30/08/2022 11:00**

Checksum: **5EA2C81FCFB2B3992DAB2E826D74AD2FE28D2314EE33122D3D2BEC2C6DB92554**

